

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 158/2025

**Documento:** Processo/SEI nº 23.0.000031500-1

### EDITAL Nº 391/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares) no Município de Canoas até a unidade de Transbordo Municipal, no Aterro Guajuviras.

### ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte cinco, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise dos recursos** interpostos pelas LICITANTES: (1) URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, (2) VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA e (3) M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Os recursos foram interpostos tempestivamente. Houve contrarrazões pela licitante MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, também de forma tempestiva. Registra-se, por oportuno, que a íntegra das peças recursais encontra-se à disposição no processo eletrônico SEI Nº. 23.0.000031500-1, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vista franqueada aos interessados. **(1) RAZÕES DA RECORRENTE:URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.** A recorrente alega, em síntese: *(a) existência de lacunas no parecer técnico, subscrição de parecer técnico por “atores políticos sem expertise” com área de competência sem especificação e sem identificação da função institucional; (b) comunicação de desclassificação contrariando os princípios básicos da administração, sem formalidade e motivação; (c) que a motivação da desclassificação efetuada pela área técnica por “subestimação de preços essenciais” não encontraria fundamento jurídico e factual sólido em razão de o edital “não possuir sido critérios objetivos para a avaliação dos preços; (d) alocação de períodos desiguais para atendimento das exigências do edital e falta de oportunidade para ao “players” demonstrarem a viabilidade de suas propostas, infringindo o princípio da isonomia; (e) Custos de Mão de Obra, bem como o Módulo 6, dedicado aos Serviços de Terceiros, estão alinhados às métricas e diretrizes preconizadas pelo presente certame.* **CONTRARRAZÕES DA LICITANTE MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.** As contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora do certame, relativamente ao recurso ora analisado, em linhas gerais: *(a) rebate as alegações de infringência ao princípio da isonomia e reforça a legalidade da atuação da Pregoeira na condução do processo; (b) aponta inércia da recorrente quanto à oportunidade de comprovação de exequibilidade de proposta; (c) refere que a recorrente descumpriu a exigência editalícia de apresentação de caminhões zero quilômetro;*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3582 - Data 13/05/2025 - Página 6 / 11

(d)refere uma redução acima de 40% em itens essenciais da proposta sem justificativa. **DA ANÁLISE DAS RAZÕES:** considerando o caráter eminentemente técnico das propostas financeiras apresentadas no certame e, ainda, que as desclassificações foram realizadas pela equipe técnica da SMSZU, as razões e contrarrazões de recurso foram encaminhadas para manifestação, a qual segue transcrita: “(...) II – FUNDAMENTAÇÃO. Há que ser desprovido o recurso da licitante Urbana Limpeza e Manutenção Ltda. A presente decisão apoia-se na análise criteriosa das argumentações trazidas pelas partes e na legislação aplicável ao caso. A prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos reveste-se de essencialidade, sendo imprescindível para a manutenção da saúde pública e da segurança da comunidade. Neste contexto, o princípio da precaução impõe que a Administração pública assegure que apenas empresas capazes de cumprir integralmente as obrigações contratuais assumam tais responsabilidades. A propósito, a Administração Municipal busca evitar à luz da legalidade e do princípio da precaução os eventos drásticos que com frequência assolam cidades da Região Metropolitana, tais como Porto Alegre e Viamão, decorrentes esses de aventuras comerciais de empresas que propõem a pretexto de menor preço ofertas inexecutáveis. Portanto, permitir que uma proposta inexecutável prospere coloca em risco a continuidade dos serviços, com potenciais danos irreparáveis ao interesse público. Tal risco não pode ser tolerado pela gestão municipal, que deve primar pela eficiência e pela proteção ao erário. Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração desclassificar propostas cuja exequibilidade não tenha sido devidamente comprovada. No presente caso, restou demonstrado que: • A recorrente apresentou valores significativamente inferiores aos parâmetros de mercado em itens essenciais, como insumos e veículos, nos Módulos 6 (Insumos Diversos e Custos de Veículos) e 7 (Benefícios e Despesas Indiretas), com reduções superiores a 40% sem justificativa técnica plausível; • A proposta da recorrente previa o uso de caminhões locados e usados, de modelo anterior a 2022, em desacordo com a exigência editalícia de veículos novos (zero quilômetro) e com ano/modelo igual ou superior a 2022; • Houve falhas na comprovação da exequibilidade, uma vez que os documentos apresentados pela recorrente não sanaram as inconsistências identificadas na análise técnica; • Os valores para componentes essenciais, como salários e custos operacionais, foram apresentados no limite mínimo, sem margem financeira para corrigir discrepâncias em outros itens. Essas inconsistências configuram a inviabilidade econômico-financeira da proposta, comprometendo a capacidade da licitante de executar o contrato nos moldes estipulados pelo edital. A decisão de desclassificação está em consonância com os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A manutenção de uma proposta financeiramente inviável poderia resultar em interrupção dos serviços, comprometendo o atendimento à população e expondo o Município a riscos financeiros e jurídicos. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à parte recorrente demonstrar a existência de ilegalidade ou vício. No caso em tela, não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a regularidade do ato de desclassificação, que foi motivado de maneira adequada, com base em análise técnica detalhada e observância à legislação aplicável. Por tudo isso, resta



*indeferido o recurso da licitante Urbana. III – DECISÃO. Diante do exposto, no exercício das competências que me são atribuídas, INDEFIRO o recurso administrativo interposto por Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda., mantendo-se a decisão de desclassificação de sua proposta no âmbito do Edital nº 391/2024. Esta decisão reflete o compromisso da Administração Pública em assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais, em estrita observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e proteção ao erário.” Assim, a equipe técnica da SMSZU reputa improcedentes as razões de recurso. **Quanto à alegação de infringência ao princípio da isonomia** em razão das comunicações efetuadas via chat da plataforma eletrônica do Banrisul da alocação de períodos desiguais para atendimento das exigências do edital e falta de oportunidade para que os licitantes comprovassem a exequibilidade de propostas: é de se referir que a condução do certame se deu nos exatos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 171/2021, sendo as comunicações efetuadas em estrita observância ao que consta no Edital nº 391/2024, regramento interno da licitação, em especial nos itens 4 e 5, que definem as condutas para recebimento, análise e julgamento das propostas. Diante do exposto, esta Pregoeira entende pela improcedência das razões de recurso quanto a este aspecto. **(2) RAZÕES DA RECORRENTE: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.** Das alegações, destacam-se os seguintes pontos:(a) existência de erro na desclassificação da recorrente em razão de vícios substanciais decorrentes do parecer técnico; (b) que a Administração não detalhou os documentos necessários ou esclarecimentos adicionais, em sede de diligência; (c) ausência de amparo legal para a exigência na comprovação da posse de veículos, proposta ou orçamento de compra ou ainda locação de acordo com os valores propostos; (d) justifica que utilizou parâmetros oficiais da ANP para a precificação do Diesel S10, que ocorre a variação do preço por região, ainda propôs técnica para redução de custos; (e) pontua que a Administração não definiu quais seriam os documentos válidos comprobatórios para FAP e RAT, visto que os apresentados pela recorrente não foram aceitos, de acordo com o parecer técnico; (f) que o percentual de depreciação mensal do caminhão coletor foi baseado no Manual de Orientação Técnica do TCE-RS (2019) e em práticas de gestão de ativos;(g) argumenta que em sede de diligência, a Administração não especificou quais documentos seriam necessários ao atendimento da solicitação; (h) refere que não prospera a decisão da Administração quanto à inexecutabilidade da proposta, visto que foram cumpridas todas as exigências documentais e informações solicitadas; (i) que preços apresentados foram estabelecidos de acordo com os parâmetros adequados, englobando todos os custos e locação de bens para a fiel execução do contrato.**CONTRARRAZÕES MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA:** Do conteúdo abordado nas contrarrazões da recorrida, destacamos sucintamente: (a) inconsistências substanciais na proposta de custos da recorrente, podendo afetar a exequibilidade, as quais foram consignadas no parecer técnico. (b) alega que a recorrente apresentou valores inferiores ao padrão mercadológico, sem fundamento robusto. (c) refere que a recorrente utilizou-se do princípio do formalismo moderado para justificar suas falhas documentais. (d) alerta que a aceitação de uma proposta com graves falhas comprometeria a execução do contrato assim como a segurança do procedimento licitatório. **DA ANÁLISE DAS***

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3582 - Data 13/05/2025 - Página 8 / 11

**RAZÕES:** considerando o caráter eminentemente técnico das propostas financeiras apresentadas no certame e, ainda, que as desclassificações foram realizadas pela equipe técnica da SMSZU, as razões e contrarrazões de recurso foram encaminhadas para manifestação, a qual segue transcrita: (...) 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Não assiste razão à licitante recorrente, conforme segue, pelos argumentos já apresentados. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, orienta que tanto a Administração quanto os licitantes estão subordinados às regras do edital. A exigência de comprovações robustas e documentais quanto à exequibilidade da proposta foi devidamente especificada, em conformidade com os ditames legais. A Vale Norte Construtora Ltda., mesmo tendo sido notificada e diligenciada, não apresentou elementos capazes de sanar as dúvidas quanto à compatibilidade dos valores apresentados com os custos de mercado. O descumprimento de cláusulas editalícias não pode ser tratado como mero formalismo excessivo. Como bem destacado nas contrarrazões, "o respeito às normas editalícias não constitui formalismo exagerado, mas sim garantia de igualdade entre os licitantes". Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles reforça que o edital é a lei interna da licitação, vinculando todas as partes envolvidas no processo: "Os atos administrativos presumem-se legítimos até prova em contrário, incumbindo a quem os impugna demonstrar sua invalidade." Assim, a desclassificação está plenamente amparada na legalidade, não havendo vício no ato administrativo. O art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021, determina que serão desclassificadas propostas cuja exequibilidade não for demonstrada, quando exigido pela Administração. No caso em tela, a proposta da recorrente apresentou valores substancialmente inferiores aos padrões de mercado, sem justificativas claras ou documentos que atestassem sua viabilidade técnica e econômica. Destacam-se as seguintes inconsistências: • Alíquotas de PIS e COFINS: A recorrente não apresentou documentação específica que comprovasse a aplicação de alíquotas médias reduzidas, limitando-se a fornecer informações genéricas. • Valor de caminhões e Diesel S10: Apesar de utilizar a Tabela FIPE como referência, a Vale Norte não anexou orçamentos, contratos ou notas fiscais que comprovassem os valores apresentados. • RAT e FAP: As informações fornecidas foram insuficientes para comprovar os índices aplicáveis à empresa, gerando dúvidas quanto à correção dos cálculos apresentados. A ausência de tais comprovações compromete a segurança jurídica do certame e atenta contra os princípios da economicidade e razoabilidade, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021. A prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos é essencial para a saúde e segurança da comunidade, sendo inadmissível que empresas desprovidas de capacidade técnica ou econômico-financeira assumam responsabilidades contratuais que, ao longo da execução, possam ser descumpridas, causando graves prejuízos ao interesse público. A propósito, a Administração Municipal busca evitar à luz da legalidade e do princípio da precaução os eventos drásticos que com frequência assolam cidades da Região Metropolitana, tais como Porto Alegre e Viamão, decorrentes desses de aventuras comerciais de empresas que propõem a pretexto de menor preço ofertas inexequíveis. Então, a manutenção da decisão de desclassificação reflete o compromisso da Administração em zelar pela eficiência e pela continuidade dos serviços, em consonância com os princípios da economicidade, razoabilidade e



proteção ao erário público previstos na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021. A aplicação do princípio do formalismo moderado não se presta a corrigir falhas que afetam a essência da proposta. Conforme jurisprudência do TCU e do STJ: • A Súmula 262 do TCU preconiza que a Administração deve oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, o que foi devidamente realizado no presente caso. • Decisões como o Acórdão TCU nº 465/2024 e o AgInt no RMS n. 62.216/SE do STJ reforçam que a desclassificação de propostas inexequíveis está amparada na legalidade e visa proteger o interesse público. Além do mais, o ato administrativo que resultou na desclassificação da Vale Norte possui presunção de legitimidade, cabendo à recorrente o ônus de provar sua invalidez, o que não foi feito. Como ensina o Ministro Humberto Martins: "Presume-se a legalidade do ato administrativo, cabendo à parte interessada demonstrar, de forma inequívoca, eventual vício ou ilegalidade." Dito isso, há que ser desprovido o recurso da licitante Vale Norte.

3. **CONCLUSÃO.** Diante do exposto, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Vale Norte Construtora Ltda., mantendo-se a decisão de desclassificação proferida no âmbito do certame licitatório. Tal medida se justifica para garantir a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a proteção do interesse público, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei 14.133/2021. Assim a equipe técnica da SMSZU entende pela improcedência das razões recursais. **(3) RAZÕES DA RECORRENTE: M CONSTRUÇÕES LTDA.** Em resumo, a recorrente aborda em sua peça recursal: (a) que a vencedora do certame Mecanicapina não apresenta experiência consoante à complexidade do objeto licitado, em relação ao quantitativo solicitado no edital, descumprindo o item 2.1.1.2, alínea "a" do instrumento convocatório; (b) refere ainda que, de acordo com a documentação apresentada, a recorrida não comprovou a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em volume mínimo de 189.630 toneladas. **CONTRARRAZÕES MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.** Resumidamente, consigna-se as alegações da recorrida acerca das razões da recorrente M Construções Ltda: (a) refere que o item 2.1.1.2., alínea "a" do instrumento convocatório exige a comprovação de execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em volume mínimo de 189.630 toneladas por meio de atestados de capacidade técnico operacional devidamente registrados no CREA e que a recorrida apresentou atestados que superam o quantitativo de 189.630 toneladas de resíduos sólidos exigidas; (b) menciona que o atestado de capacidade técnico operacional emitido pelo Município de Canoas, referente ao contrato 288/2018, possui quantitativo suficiente para atendimento aos requisitos de qualificação técnica, e que somado aos demais atestados apresentados perfaz um total de 455.170 toneladas de resíduos sólidos, superando a quantidade exigida e comprovando a expertise da licitante na execução do objeto da licitação; (c) alega que a conduta da recorrente caracteriza abuso do direito de recorrer, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, considerando que não havia motivo para interposição de recurso no tocante à habilitação da recorrida; (d) requer instauração de procedimento sancionatório à recorrente. **DA ANÁLISE DAS RAZÕES:** considerando que o documento atacado pela recorrente tem cunho eminentemente técnico, as razões e contrarrazões de recurso foram encaminhadas para manifestação da SMSZU, a qual segue transcrita: (...) II. **FUNDAMENTAÇÃO.** II.1. *Do Cumprimento dos Requisitos*



*Editalícios pela Empresa Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda. Resta indeferido o recurso interposto pela licitante M Construções. Conforme disposto no item 2.1.1.2, alínea “a”, do edital do Pregão Eletrônico n. 391/2024, a comprovação de capacidade técnica-operacional é condição essencial para a habilitação no certame. O edital exige a apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em volume mínimo de 189.630 toneladas, devidamente registrados no CREA. A empresa Mecanicapina apresentou atestados que, conforme avaliação da comissão de licitação, atendem plenamente a essas exigências, tendo comprovado a coleta de um total de 455.170 toneladas de resíduos sólidos. Esse quantitativo não apenas supera amplamente o mínimo exigido, como também demonstra experiência significativa em operações compatíveis com a complexidade do objeto licitado. A jurisprudência administrativa e judicial reforça a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao edital, garantindo que todos os licitantes sejam avaliados com base nas mesmas regras e condições. Nesse sentido, a inabilitação de uma licitante que demonstrou cumprir os requisitos editalícios seria ilegal e contrária ao princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Os argumentos da M Construções carecem de fundamento, uma vez que não apontam falhas concretas nos documentos apresentados pela Mecanicapina. Ao contrário, os atestados foram validados, evidenciando que a empresa possui experiência técnica adequada para a execução dos serviços licitados. Por tudo isso, resta indeferido o recurso interposto por M Construções.*

*II.2. Da Ausência de Prejuízo à Celeridade do Certame. Resta indeferido o pedido de punição da recorrente M Construções. Embora o recurso da M Construções tenha sido considerado improcedente, não há indícios de que sua interposição tenha causado prejuízos efetivos à celeridade do certame. Isso porque outros recursos também foram apresentados por licitantes, configurando um cenário de discussões naturais em procedimentos licitatórios dessa complexidade. Assim, não se pode afirmar que a conduta da recorrente comprometeu de forma relevante o andamento do processo. A Mecanicapina solicita a aplicação de sanções contra a M Construções, sob a alegação de que o recurso interposto foi temerário e abusivo. Contudo, o direito de petição é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIV, e não pode ser restringido, salvo em casos de manifesta má-fé, o que não restou comprovado no presente caso. A improcedência do recurso não é suficiente para caracterizar abuso do direito de recorrer. A manifestação da M Construções insere-se no âmbito do direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal. Portanto, é incabível a aplicação de sanções administrativas.*

*III. DECISÃO Diante do exposto: a) Indefiro o recurso administrativo interposto pela M Construções e Serviços Ltda., mantendo a habilitação e a classificação da empresa Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 391/2024; b) Indefiro o pedido de sancionamento formulado pela Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda. contra a M Construções e Serviços Ltda., considerando a ausência de comprovação de má-fé ou abuso do direito de recorrer por parte da recorrente. **DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO:** Preliminarmente é necessário o registro de que a condução do certame respeitou todos os preceitos e normas legais pertinentes, guiando-se pelas diretrizes previamente definidas no edital. Em especial, houve atenção aos*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3582 - Data 13/05/2025 - Página 11 / 11

princípios fundamentais da Administração, conforme determinado pela Lei 14.133/21. Todas as ações foram executadas de forma imparcial, ética, transparente e dentro da legalidade, com o objetivo de atender unicamente o interesse público, sem qualquer favorecimento ou indício de suspeição nos atos realizados. Por fim, considerando que os argumentos recursais reportam-se ao julgamento das propostas e de requisitos de qualificação técnica, as análises foram efetuadas pela secretaria demandante, a qual exarou manifestações detalhadas, indeferindo os recursos interpostos, mantendo assim as desclassificações e a habilitação guereadas. **Diante de todo o exposto**, a Pregoeira, com base na análise técnica efetuada pela Secretaria requisitante entende por **não reconsiderar sua decisão e, encaminhar as razões de recurso e sua análise e motivação** entendendo pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pelas licitantes:(1) URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA, (2) VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA e (3) M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para efetivo JULGAMENTO pelo PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021. A presente ata e o Ata e o julgamento proferido pela Autoridade Superior serão publicadas no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br). Encerrada a sessão, a presente ata segue devidamente assinada.xx

Agente de Contratação  
Portaria Municipal nº. 1.351/2025